



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de Legalidade e Conformidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 referente à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a minuta do **Edital de Chamamento Público nº 001/2026**, elaborado pela Secretaria Municipal de Cidadania, Promoção Social e Cultura. O referido instrumento convocatório tem por finalidade a seleção de projetos culturais para a celebração de Termo de Execução Cultural, com a utilização de recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

O objetivo deste parecer é examinar a conformidade do edital com o ordenamento jurídico vigente, em especial com as normas de direito administrativo, financeiro e cultural, verificando a sua legalidade, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e a adequação dos procedimentos estabelecidos para a seleção e fomento dos projetos.

O edital, em sua estrutura, apresenta de forma detalhada o seu **objeto**, que consiste na seleção de **1 (um) projeto cultural** na modalidade "Apoio a Formação e Capacitação", com um valor total de **R\$ 48.500,00 (Quarenta e oito mil e quinhentos reais)**, conforme especificado no Anexo I. O documento estabelece que a despesa correspondente será coberta pela Dotação Orçamentária 13.392.0587.2.058.3.3.90.48.00, Ficha 0394.

A base normativa do chamamento público esta expressamente indicada no preâmbulo e no item I do edital, fundamentando-se na **Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB)**, na **Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura)**, no **Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB)**, no **Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento)** e na **Instrução Normativa MNC nº 10/2023**, que trata de ações afirmativas e acessibilidade. Essa menção explícita ao arcabouço legal confere transparência e segurança jurídica ao certame.

O **item 2.5** define o público-alvo do edital, permitindo a participação de qualquer agente cultural que atue ou resida no **Estado de Goiás**. A definição de *agente cultural* é ampla e abrange pessoas físicas, Microempreendedores Individuais (MEI), pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos, e coletivos ou grupos sem CNPJ, representados por pessoa física. Em contrapartida, o **item 2.6** estabelece, de forma clara e objetiva, as vedações à participação, impedindo a inscrição de indivíduos que participaram da elaboração do edital, seus parentes, bem como ocupantes de altos cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas, visando resguardar os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

O procedimento do certame é dividido em etapas bem definidas, conforme o **cronograma** detalhado no item 3, que abrange desde a publicação do edital e o período de inscrições (de 25 de março a 2 de abril de 2026) até a homologação do resultado final e a assinatura do Termo de Execução Cultural. O processo inclui fases de análise de

mérito, habilitação documental e prazos para interposição de recursos em ambas as etapas, o que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa aos proponentes.

De especial relevância, o **item 5** do edital trata da implementação de **políticas de cotas**, em alinhamento com a legislação federal. São garantidas cotas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e pessoas com deficiência, detalhando as regras de concorrência concomitante, preenchimento de vagas remanescentes e os critérios para aplicação das cotas a pessoas jurídicas e coletivos. O edital prevê, ainda, a possibilidade de utilização de procedimentos complementares, como a heteroidentificação, para assegurar a efetividade das ações afirmativas.

O **item 6.4** impõe aos projetos a obrigação de preverem medidas de **acessibilidade física**, atitudinal e comunicacional, estipulando a destinação de um percentual mínimo de **5% (cinco por cento)** do valor total do projeto para tais ações, sob pena de desclassificação. A norma permite, contudo, a apresentação de justificativa técnica fundamentada para os casos em que o cumprimento desse percentual seja inviável, demonstrando razoabilidade.

A **etapa de seleção**, descrita no item 7, será conduzida por uma comissão de seleção, cujos membros estão sujeitos a regras de impedimento para garantir a imparcialidade da análise. A avaliação dos projetos se baseará em critérios objetivos de mérito cultural, detalhados no Anexo IV, que pontuam aspectos como a qualidade do projeto, sua relevância para o cenário cultural local, a coerência organizatória e a trajetória do proponente.

Após a seleção, a **etapa de habilitação** (item 9) exigirá dos selecionados a apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, variando conforme a natureza do proponente (pessoa física, jurídica ou coletivo). A previsão de convocação de suplentes em caso de inabilitação assegura a plena utilização dos recursos públicos.

Por fim, o edital estabelece as obrigações das partes no **Termo de Execução Cultural** (Anexo V) e os procedimentos para **monitoramento e prestação de informações** (item 12), que se dará por meio de um Relatório de Execução do Objeto (Anexo VI), com foco no cumprimento das metas culturais, em conformidade com as diretrizes de simplificação do novo marco regulatório do fomento.

E, em síntese, o relatório do conteúdo do instrumento convocatório submetido a esta análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Procedida a análise detalhada do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, passa-se à fundamentação jurídica que sustenta a sua plena regularidade e conformidade com o ordenamento pátrio. A análise será segmentada em tópicos para maior clareza e profundidade.

2.1. Da Competência Municipal e da Adequada Fundamentação Legal

A realização do presente chamamento público encontra-se dentro da esfera de **competência do Município de Gouvelândia** para fomentar a cultura, conforme dispõe o artigo 215 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.





De forma mais específica, a Lei nº 14.399/2022 (PNAB), ao instituir um sistema federativo de financiamento à cultura, prevê expressamente os repasses de recursos da União para os Municípios, conferindo-lhes a atribuição de executar a política em âmbito local por meio de editais e outros instrumentos de fomento. O Município de Gouvelândia, ao lançar o presente edital, atua como executor direto dessa política pública, em estrita observância ao federalismo cooperativo cultural.

O edital cumpre rigorosamente o princípio da legalidade ao elencar, já em seu preâmbulo, todo o conjunto de normas que o regem. A menção expressa à Lei PNAB, ao Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei nº 14.903/2024) e aos seus respectivos decretos regulamentadores (Decreto nº 11.740/2023 e Decreto nº 11.453/2023) demonstra a vinculação do ato administrativo à legislação aplicável, conferindo-lhe um sólido alicerce jurídico. A referência à Instrução Normativa MINC nº 10/2023 para as ações afirmativas e de acessibilidade evidência, ademais, a preocupação da gestão em alinhar-se às diretrizes técnicas mais recentes do órgão central do sistema de cultura.

2.2. Da Observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública

O instrumento convocatório foi construído em harmonia com os princípios reitores da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal.

O princípio da legalidade é observado em toda a sua extensão, uma vez que cada exigência, vedação e procedimento encontra respaldo no arcabouço normativo citado. Desde a definição do objeto até as regras de prestação de informações, o edital funciona como um ato vinculado, que detalha e aplica as disposições legais de forma objetiva.

O princípio da impessoalidade é resguardado pela definição de critérios objetivos de participação e seleção. As regras de vedação do item 2.6 e as normas de impedimento para os membros da comissão de seleção (item 7.2) são mecanismos eficazes para prevenir favorecimentos e garantir que a escolha dos projetos se baseie exclusivamente no mérito cultural e no interesse público.

A **moralidade administrativa** é protegida pelas mesmas regras de impedimento e vedação, que visam coibir conflitos de interesse e assegurar a lisura do certame. A exigência de regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação (item 9) também se alinha a este princípio, ao condicionar o recebimento de recursos públicos à adimplência do proponente com suas obrigações legais.

O princípio da publicidade é amplamente atendido pela previsão de divulgação do edital e de todos os seus atos subsequentes no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (itens 3 e 13.2). Essa transparência ativa permite o controle social sobre o processo e garante que todos os interessados tenham acesso às informações em tempo hábil.

Por fim, o **princípio da eficiência** manifesta-se na clareza e na objetividade do processo seletivo. A utilização de uma plataforma eletrônica para inscrições (item 4.1), a definição de um cronograma detalhado (item 3) e o modelo de prestação de informações focado nos resultados (Relatório de Execução do Objeto) são medidas que otimizam o uso dos recursos públicos e direcionam a atuação administrativa para o alcance efetivo das metas culturais propostas pela PNAB.

2.3. Da Legalidade do Procedimento de Seleção e do Respeito ao Devido Processo Legal

O chamamento público é o instrumento adequado para a seleção de projetos culturais no âmbito do fomento, pois garante a isonomia entre os concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aqui entendida como aquela de maior relevância cultural e impacto social.

O edital estabelece um procedimento seletivo claro e transparente, com fases distintas e critérios de avaliação objetivos. Os **critérios de mérito cultural**, elencados no Anexo IV, são pertinentes e adequados à finalidade do fomento, avaliando a qualidade intrínseca do projeto, sua relevância para o contexto local, a integração comunitária, a viabilidade técnica e organizacional e a qualificação dos profissionais envolvidos. A atribuição de pontuações claras para cada critério afasta a subjetividade excessiva e o arbítrio na análise.

Fundamental para a legalidade do processo é a previsão de **fase recursal** tanto contra o resultado da análise de mérito (item 7.6) quanto contra a decisão de habilitação (item 9.2). Ao garantir aos proponentes a possibilidade de contestar as decisões da comissão de seleção e da Administração, o edital assegura o **contraditório e a ampla defesa**, pilares do devido processo legal administrativo.

A regra que permite a inscrição de agentes culturais de todo o **Estado de Goiás** (item 2.5), embora o edital seja municipal, constitui um ato discricionário da gestão, amparado na busca por um maior intercâmbio e enriquecimento do cenário cultural de Goiás. Tal medida pode atrair propostas de alta qualidade de municípios vizinhos ou de agentes culturais com vínculos regionais, potencializando o impacto dos recursos da PNAB. Não há, na legislação de regência, vedação a essa amplitude geográfica, tratando-se de uma escolha de política cultural legítima, que visa ampliar o universo de participantes e, consequentemente, a qualidade dos projetos fomentados.

2.4. Da Constitucionalidade das Ações Afirmativas e da Correta Implementação das Cotas

O edital demonstra um louvável e necessário alinhamento com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades e de promoção da diversidade cultural ao adotar um robusto sistema de **ações afirmativas**. A reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e com deficiência (item 5), nos percentuais mínimos estabelecidos pela legislação federal, não apenas cumpre uma determinação legal, mas também concretiza o princípio da igualdade material.

O mecanismo de implementação das cotas é tecnicamente correto e alinhado às melhores práticas administrativas. A regra da **concorrência concomitante** (item 5.2) assegura que os cotistas que obtiverem nota suficiente para aprovação na ampla concorrência não ocupem as vagas reservadas, otimizando a política afirmativa. As regras de remanejamento de vagas entre as categorias de cotas e, em último caso, para a ampla concorrência (item 5.4), garantem o aproveitamento integral dos recursos e evitam que vagas fiquem ociosas.

5.6), baseada no protagonismo de pessoas dos grupos minorizados na composição A previsão de aplicação das cotas para **pessoas jurídicas e coletivas** (item



societária, em posições de liderança ou na equipe do projeto, é uma medida inovadora e essencial para garantir que a política de cotas alcance também as produções culturais realizadas de forma coletiva e organizada.

2.5. Da Exigência de Acessibilidade e da Regularidade Orçamentária

A determinação de que os projetos destinem um mínimo de 5% de seus recursos a medidas de acessibilidade (item 6.4) está em perfeita consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a Instrução Normativa MINC nº 10/2023. Essa exigência é um instrumento fundamental para garantir o acesso pleno de pessoas com deficiência à cultura, tanto na condição de público quanto de artistas. A flexibilidade da regra mediante justificativa técnica demonstra razoabilidade e proporcionalidade, reconhecendo que a natureza de certos projetos pode inviabilizar o cumprimento do percentual.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o edital é igualmente regular. A indicação precisa da fonte dos recursos (Dotação Orçamentária), do valor total disponibilizado e do valor por projeto (item 2.3 e Anexo I) atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas de finanças públicas. A exigência de abertura de conta bancária específica (item 10.2) e as regras para aplicação dos recursos (item 5.1 do Termo de Execução Cultural) são mecanismos de controle essenciais para a correta gestão do dinheiro público.

O modelo de prestação de informações, focado no Relatório de Execução do Objeto, privilegia o controle de resultados em detrimento do controle meramente formal ou burocrático, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 14.903/2024. A exigência de relatório financeiro apenas em situações excepcionais (descumprimento do objeto ou denúncia de irregularidade) simplifica o processo para o agente cultural e otimiza a fiscalização pela Administração, que pode concentrar seus esforços onde há indícios de problemas.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada do conteúdo do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e de seus anexos, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância à legislação federal e municipal aplicável, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O edital apresenta clareza, objetividade e segurança jurídica, estabelecendo um procedimento de seleção isonômico, transparente e eficiente, com mecanismos que asseguram o devido processo legal, a moralidade administrativa e a efetividade das políticas de ação afirmativa e de acessibilidade. As regras para participação, seleção, habilitação, execução e prestação de informações estão em plena conformidade com a Política Nacional Aldir Blanc e com o novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura.

Assim, este órgão de consultoria jurídica opina pela regularidade jurídico-formal do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, concluindo pela inexistência de óbices legais à sua publicação e ao prosseguimento dos atos subsequentes para a seleção e o fomento de projetos culturais no Município de Gouvelândia.





Dr. Marcos André Rocha Andrade
Procurador Municipal
Decreto nº 4.332/20
OAB-GO 35.857

Gouvelândia/GO, 22 de abril de 2026.

Pede deferimento.

Nestes termos,

